TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1009384-96.2015.8.26.0566

Procedimento Comum - Acidente de Trânsito Classe - Assunto

Requerente: Jose Geraldo de Lima Requerido e Denunciado Leonildo Mussinato e outro

à Lide (Passivo):

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

José Geraldo de Lima ajuizou ação de indenização por danos materiais contra Leonildo Mussinato alegando, em síntese, que no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 23h, no km 190 da Rodovia BR 101, sentido Maceió/Recife, no município de Palmares/PE, o autor teve seu veículo brutalmente atingido pelo veículo de propriedade do réu, conduzido na oportunidade por Leonides Donizete Cardozo de Souza, o qual ao perceber que havia um buraco na estrada, bem como em razão de uma duplicação existente no sentido à frente para onde os dois veículos se dirigiam, no momento da ultrapassagem, perdeu o controle e colidiu violentamente com seu veículo, jogando-o para fora da estrada. Após o acidente, o condutor do veículo do réu acionou a Polícia Rodoviária, que compareceu ao local e constatou que ele estava sob efeito de álcool por meio do exame de alcoolemia. Discorreu sobre os danos causados a seu caminhão e dos gastos por ele suportados, afirmando que se comprovou que os danos foram de grande monta, sendo irrecuperáveis. Ainda, descreveu os danos sofridos em virtude da paralisação do veículo, a título de lucros cessantes. Por isso, postulou que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 393.286,84, somando-se os lucros cessantes e os danos materiais já apurados. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Requereu a denunciação da lide à seguradora Companhia Mutual de Seguros e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Argumentou que a Polícia Federal compareceu ao local do acidente apenas 15 horas após sua ocorrência, pois o sinistro ocorreu aproximadamente às 23h do dia 18 de fevereiro de 2014 ao passo que a autoridade policial lá esteve apenas por volta das 14h do dia seguinte, de modo que ele não estava alcoolizado no momento do evento. Alegou ter ingerido uma ou duas latas de cerveja na hora de seu almoço, no dia seguinte ao acidente, o que pode ser comprovado pelo horário do exame realizado. Disse ainda que a estrada por onde os veículos trafegavam estava em péssimo estado de conservação, conforme descrito no boletim de ocorrência, revelando grave omissão do poder público, o que foi causa determinante do acidente, pois caso contrário o veículo do autor não teria despencado do barranco. Impugnou o valor das perdas e danos postuladas pelo autor, porque não condizentes com a realidade e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Deferiu-se a denunciação da lide da seguradora, indeferindo-se o pleito em relação ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. A Companhia Mutual de Seguros foi citada e contestou o pedido. Preliminarmente, insurgiu-se contra a denunciação da lide em razão da ausência de cobertura securitária por estar o condutor do veículo sob efeito de álcool, conforme constou no boletim de ocorrência realizado, o que retira o direito à indenização. Argumentou que está em regime de liquidação extrajudicial, descrevendo as consequências deste fato, particularmente em relação à fluência de juros e correção monetária. Postulou, por este fundamento, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, postulou a improcedência da lide secundária em virtude do agravamento do risco por parte do segurado. Alegou a inexistência de solidariedade entre a denunciante e a denunciada. Com relação à lide principal, impugnou o valor pleiteado pelo autor e afirmou que os lucros cessantes não estão cobertos pela apólice, discorrendo sobre a forma de cálculo dos juros e da atualização monetária, bem como seus termos iniciais. Juntou documentos.

Deferiu-se a produção da prova oral requerida pelas partes, inquirindo-se duas testemunhas. Após, a instrução processual foi encerrada, abrindo-se o prazo para apresentação de alegações finais escritas. O réu e denunciada as apresentaram, renovando

seus pleitos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal procede em parte.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

E a culpa do motorista que conduzia o veículo de propriedade do réu restou devidamente demonstrada.

Alexandre Michel Amorim da Silva disse que a pista onde ocorreu o acidente é simples e duplicada mais à frente, observando-se que o condutor do veículo do réu tentou ultrapassá-lo, mas quando percebeu a duplicação à sua frente, retornou para a faixa de rolamento e colidiu com o caminhão que era por ele conduzido. Afirmou ter conversado com o motorista e percebeu que ele não estava embriagado. Os policiais chegaram ao local apenas no dia seguinte ao do acidente, não tendo ele visto se o condutor do veículo do réu ingeriu bebida alcoólica, pois ficou vigiando seu caminhão. Relatou que após o acidente o outro motorista lhe prestou assistência, reconheceu que havia errado e disse para que ele ficasse tranquilo, pois tinha seguro contratado. Disse ter ultrapassado a proteção existente e caído direto no barranco em razão do acidente.

Por sua vez, Leonides Doniozete Cardozo de Souza informou que foi o veículo do autor que bateu na traseira daquele por ele conduzido. Afirmou ter iniciado a manobra de ultrapassagem e quando a terminou, no momento em que se iniciava o trecho de pista dupla, foi que o choque entre os dois caminhões ocorreu. Disse que o motorista do veículo do autor bateu em sua traseira após ele ter parado em razão dos buracos e cones existentes na estrada. Relatou que antes do acidente teve que passar pelo posto fiscal, local

onde caso constatada eventual embriaguez ele certamente teria sido autuado, o que inexistiu, pois ele seguiu viagem.

Analisados estes depoimentos e a prova documental produzida, tem-se que restou comprovado que o condutor do veículo do réu, após ter ultrapassado o veículo do autor, ao perceber a presença de buracos e outros obstáculos na estrada, em virtude da duplicação existente, acabou por colidir com aquele, atirando-o no barranco situado na parte lateral da via.

A precariedade da rodovia é circunstância que não pode ser oposta ao lesado, porque não decorrente de conduta a ele atribuída. Além disso, caberia ao condutor responsável por iniciar a manobra de ultrapassagem certificar-se das condições de segurança da via, em especial acerca da existência de espaço suficiente para que retomasse o curso por onde conduzido seu veículo. O croqui do boletim de ocorrência (fl. 20) demonstra de forma satisfatória a dinâmica do acidente, corroborada pelo depoimento das testemunhas, sendo inegável que o condutor do veículo de propriedade do réu deixou de adotar as cautelas necessárias para a realização e conclusão, com a segurança necessária, da manobra por ele empregada.

Está demonstrado, então, o descumprimento das normas previstas no artigo 29, inciso X, alínea c e inciso XI, alíneas b e c, do Código de Trânsito Brasileiro que assim dispõem: X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário; XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá: b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança; c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou.

Se o condutor do veículo do réu percebeu que a via apresentava condições impróprias para a circulação, deveria redobrar a cautela, ainda mais na realização da manobra de ultrapassagem em trecho onde inexiste acostamento, com o objetivo de

preservar a segurança do condutor ultrapassado, o que restou inobservado, pois este foi atingido em sua lateral e acabou caindo no barranco localizado ao lado da rodovia por onde trafegavam ambos os veículos.

Uma vez assentada a responsabilidade do réu, cumpre quantificar os danos sofridos pelo autor.

Está bem demonstrado que o veículo sofreu danos de grande monta, o que torna impossível sua recuperação. As fotos do boletim de ocorrência revelam a magnitude do acidente (fls. 28 e 30), pois o caminhão foi lançado a um barranco, sendo até presumida a impossibilidade de reparo. Além disso, o Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas concluiu por esta espécie de dano e pela irrecuperabilidade do bem (fls. 37/39), o que corrobora a necessidade de que o autor seja indenizado pelo valor integral deste veículo à época do acidente.

Em pesquisa realizada junto à tabela Fipe – indicativo que pode ser adotado como apto a medir a extensão do dano – tem-se que o valor do veículo do autor, no mês do acidente, correspondia a R\$ 99.307,00. Este é o valor que deve ser adotado como parâmetro da indenização, pois o modelo corresponde àquele informado pelo autor (fls. 32 e 158). Deixa-se de adotar o valor proposto pelo réu (fl. 134), uma vez que a pesquisa foi por ele realizada em outubro/2015, ao passo que o dano se deu contemporaneamente ao acidente, de modo que o valor do veículo deve ser aferido de acordo com aquela época, sob pena de representar enriquecimento sem causa ao culpado.

Os gastos suportados pelo autor com guincho para remoção do veículo sinistrado (fl. 43) devem ser incluídos na indenização devida, pois decorrentes do ato ilícito de responsabilidade do réu. Pelo mesmo motivo, as despesas necessárias para reparo da caçamba do caminhão devem ser incluídas na indenização, observando-se que o autor adotou corretamente o valor do menor orçamento elaborado (fl. 65), o que comporá o montante global a ele devido.

O pedido de indenização por lucros cessantes deve ser acolhido em parte, pois não comprovado prejuízo material no montante postulado pelo autor. A análise da responsabilidade dos lucros cessantes exige, além do nexo de causalidade com a conduta culposa da parte contrária, a demonstração efetiva de que disso sobrevieram danos

potenciais ao prejudicado por meio de uma relação de ordem objetiva e imediata com o evento danoso.

No caso em apreço, esta relação de ordem objetiva e imediata entre o evento danoso, o dano e o prejuízo alegado é identificada pelas provas dos autos, em especial os documentos juntados pelo autor com a inicial (fls. 67/74). Eles revelam valores de fretes auferidos pelo autor em razão da atividade desenvolvida com o caminhão sinistrado por ato de responsabilidade do réu. Com base nisso, o autor deduziu o pedido de indenização por lucros cessantes, no montante determinado de R\$ 249.045,84, o que deve ser limitado, porque a recomposição do prejuízo a este título exige razoabilidade e probabilidade concreta do prejuízo.

Consoante a lição de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald: Os lucros cessantes traduzem aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente afluiriam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano. Aferi-los é algo bem mais complexo do que o cálculo dos danos emergentes, pois a sua contabilidade demandará um juízo de razoabilidade no tocante à probabilidade – e não a mera possibilidade – de que o proveito econômico ocorreria se o dano injusto não eclodisse. Isso significa que essa modalidade de danos tangencia o campo do nexo causal, na medida em que a estima dos lucros cessantes é basicamente um exame de um processo causal hipotético, com base naquilo que ordinariamente aconteceria se suprimíssemos o evento lesivo (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 263).

Quer com isso se dizer que os lucros cessantes, conforme constou da inicial, decorreram da paralisação do caminhão utilizado na atividade comercial desempenhada pelo autor. Então, não se pode desconhecer que esta atividade está sujeita às intempéries do mercado e da economia, de modo que deve ser estabelecido um patamar razoável entre o montante postulado e a apreciação equitativa daquilo que o autor realmente poderia ter obtido não tivesse o caminhão sofrido as avarias em decorrência do acidente, considerados possíveis períodos em que não haveria contratação, tais como aqueles em que o veículo não seria posto em circulação (seja por feriados, manutenção preventiva em geral, etc) ou por ausência de interesse dos contratantes.

Na mesma trilha, não seria razoável deixar ao alvedrio do autor o período referente aos lucros cessantes. Permitir, por exemplo, que ele aguardasse quase o término do prazo prescricional trienal para então demandar em face do réu e exigir a indenização por todo o período, ainda que admitido que o veículo permaneceu parado e por isso ele não pode obter seus ganhos habituais, conduziria a um indesejável inconveniente de insegurança, o que não se coaduna com o juízo de probabilidade concreta que deve ser realizado para a reparação dos lucros cessantes.

Realizando-se esta análise, tem-se que é necessária a redução do *quantum* postulado pelo autor, podendo limitar-se o período reclamado no interregno compreendido entre o dia do acidente e a negativa de cobertura pela seguradora (fl. 41), quando se evidenciou a tentativa de resolução do impasse na via extrajudicial para reparação do caminhão, o que poderia ter viabilizado o prosseguimento da atividade até então desempenhada. Após este período, não é razoável nem provável que o autor obteria os ganhos por ele descritos, autorizando-se a limitação propugnada como medida de justiça no caso concreto.

Então, como o acidente ocorreu no dia 18.02.2014 e a negativa do seguro ocorreu em 28.04.2014, os lucros cessantes devem ser apurados durante este período. E, adotando-se os critérios e valores postulados pelo autor, tem-se que estes setenta dias equivalem a R\$ 31.298,40, o que deve ser adotado como parâmetro para a indenização pleiteada.

Isto se revela mais adequado para recompor aquilo que o autor razoavelmente e provavelmente deixou de lucrar em virtude da impossibilidade de utilização do veículo acidentado. Com isso, atendem-se os pressupostos fundamentais da indenização por lucros cessantes: relação direta e imediata com o evento danoso; probabilidade concreta dos lucros; suposição razoável daquilo que a vítima poderia lucrar com sua atividade não fosse o ato ilícito cometido em seu prejuízo.

No que tange à **lide secundária**, tem-se que o pedido é procedente, pois não se pode afastar a responsabilidade da seguradora, sob o argumento de que o segurado agravou o risco coberto pelo contrato de seguro, sob a alegação de que o condutor do veículo estava embriagado no momento da ocorrência do acidente, conforme previsão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

artigo 768, do Código Civil.

Com efeito, o condutor do veículo do autor afirmou não ter percebido sinais de embriaguez no condutor do veículo do réu, responsável pela ocorrência do sinistro. Ainda, tem-se que o cerne da controvérsia gira em torno do exame de alcoolemia realizado, o qual teria constatado este peculiar estado. Isto está representado no boletim de ocorrência (fls. 18/22), mas não se pode fechar os olhos para o fato comprovado de que referido exame foi realizado apenas no dia seguinte à ocorrência do acidente, especificamente no dia 19.02.2014, por volta de 13h04min (fl. 356) em função da demora para a chegada dos policiais ao local do acidente.

Então, em razão da informação do condutor do veículo do autor a respeito da falta de percepção sobre sinais de embriaguez no outro motorista; da realização do exame apenas no dia seguinte à ocorrência do acidente; e pela informação sobre a passagem do condutor culpado em um posto fiscal onde caso constatado estado de embriaguez ele teria sido autuado, tem-se que é impossível excluir o direito à indenização, pois não comprovado que o segurado agravou intencionalmente o risco coberto pelo contrato. O ônus de comprovar este fato era da denunciada, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade da denunciada ficará limitada ao valor da apólice, no caso, R\$ 100.000,00 (fl. 222), onde estão compreendidos os lucros cessantes, pois entendidos estes como parcela dos danos materiais sofridos pelo lesado, mas com a devida atualização dos valores, incidindo correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora, que se beneficiaria com o retardamento do pagamento da indenização.

Apenas deve-se observar que a correção monetária deve incidir desde a data da celebração do contrato de seguro e os juros de mora fluem da citação da denunciada (TJSP-23^a Câm., Ap. 0015155-36.2011.8.26.0009, Rel. Des. **José Marcos Marrone**, j. 25/11/2015 e STJ-3^a T., REsp 1.219.910-EDcl-AgRg, Min. **João Otávio**, j. 15.08.13, DJ 26.08.13).

Cumpre salientar que a denunciada à lide, Companhia Mutual de Seguros, aduziu que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Desse modo,

defende a observância das consequências processuais da medida decretada, quais sejam, (i) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo patrimonial, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (ii) a exclusão dos juros de mora e correção monetária, enquanto não integralmente pago o passivo.

Primeiramente, cumpre assinalar ser pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a disposição do artigo 18, alínea *a*, da Lei nº 6.024/74, não pode ser interpretada de forma literal, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação de título executivo.

Isso porque, o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de acões a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a

constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012. (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, igualmente, o entendimento prevalente é o de que a lei não veda sua estipulação, apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo. Portanto, é possível a fixação tal como operada nesta sentença, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento de eventual habilitação do crédito.

No que toca à gratuidade de justiça pleiteada pela seguradora denunciada, é certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

O relatório da Superintendência de Seguros Privados – Susep revela os prejuízos suportados pela seguradora, a insuficiência de patrimônio líquido e lucro, o que conduz à necessidade de deferimento do benefício pleiteado, pois constatada a hipossuficiência no caso concreto.

Por fim, a sucumbência será fixada no tocante a cada uma das lides, conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13ª

ed., p. 211).

E, no tocante à lide secundária, a denunciada responderá perante o réu denunciante, pois resistiu à denunciação na tentativa de obstar o pagamento da indenização. Logo, carreiam-se a ela os ônus sucumbenciais. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto:

I - julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu ao pagamento dos seguintes valores a título de perdas e danos: a) R\$ 99.307,00 (noventa e nove mil, trezentos e sete reais), com atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso; b) R\$ 31.298,40 (trinta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), com atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso; c) R\$ 17.737,00 (dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais) com atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justica de São Paulo, a contar da data do orçamento (fl. 65) e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; d) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do desembolso (fl. 43) e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; ante a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação; condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, além do pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantias que estão em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil;

II - julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a seguradora, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelos danos materiais, com atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da celebração do contrato de seguro, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação da denunciada; condeno a denunciada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide secundária, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (desta lide), quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o quanto disposto pelo artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Anote-se o deferimento da gratuidade de justiça à denunciada.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA